

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13658/000.090/92-57

NCA

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.285

RECURSO No. : 77.548 - IRPF - EX. de 1991

RECORRENTE : MARCIO MENDES VILAS BOAS

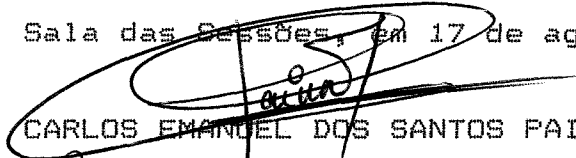
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

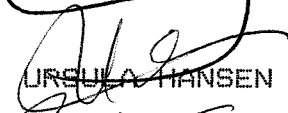
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE - Demonstrada a preterição do direito de defesa, declara-se a nulidade dos atos a partir de fls. 12, abrindo-se prazo para apresentação de impugnação ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIO MENDES DE VILAS BOAS

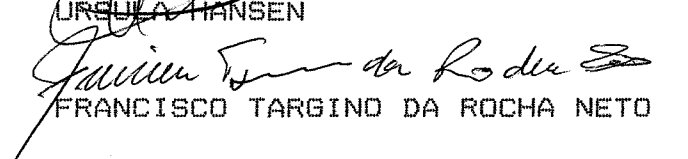
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem a fim de ser reaberto prazo para impugnação, nos termos do voto e relatório que passa a nterar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM  
SESSAO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 13658/000.090/92-57

RECURSO No.: 77.548

ACORDAO No.: 102-29.285

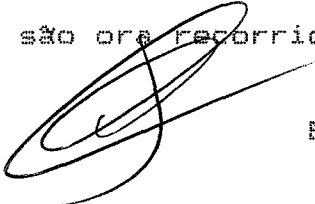
RECORRENTE : MARCIO MENDES VILAS BOAS

## R E L A T O R I O

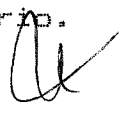
MARCIO MENDES VILAS BOAS, CPF No 325.228.916-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, intimado a pagar saldo devedor de imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 1991, ano base 1990, comprovou o pagamento efetuado, demonstrando que o débito acusado pelo processamento decorreria de erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste.

Após procedido a exame preliminar da Declaração, e confrontados os dados relativos a rendimentos recebidos e imposto retido na fonte, com as informações prestadas pelas fontes pagadoras através de DIRF, conforme telas extraídas de sistema "on line" juntadas aos autos (fls. 08 e 09) foi constatado montarem estes a Cr\$ 1.007.825,00, superiores aos Cr\$ 763.697,00 declarados, pelo que foi exigido imposto correspondente a 49,34 UFIR e gravames legais.

Irresignado, o contribuinte interpos recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, e, após apreciar os termos da decisão ora recorrida, argui cerceamento de seu direito de defesa.



E o relatório.



PROCESSO No. 13658/000.090/92-57

ACORDAO No. 102-29.285

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

O contribuinte fundamenta a arguição de cerceamento de seu direito de defesa em que desconhece a origem dos valores utilizados para a cobrança de remanescente de imposto de renda pessoa física, alegando, em síntese:

- que havia elaborado sua Declaração de Ajuste com base nos Comprovantes de Rendimentos Pagos recebidos das fontes pagadoras, conforme cópias que anexa;
- que, ao receber o Aviso de Cobrança, acusara erro de preenchimento, corrigindo-o, sem alterar o resultado final apurado quando da apresentação da declaração de rendimentos;
- que está comprovado o pagamento do tributo devido à época;
- que, com base em dados computados por sistema "on line", foram apurados valores divergentes dos declarados pelo contribuinte e prolatada a decisão ora recorrida;
- que caberia ao Fisco solicitar esclarecimentos sobre as divergências encontradas e cientificar o contribuinte para que este pudesse apresentar comprovantes, cuja juntada à Declaração não é obrigatória.

PROCESSO No. 13658/000.090/92-57

ACORDÃO No. 102-29.285

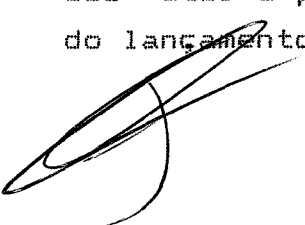
Conclui afirmando que a simples aplicação da lei, estribada em dados não conhecidos pelo contribuinte, implica em cerceamento de seu direito de defesa.

Considerando que a intimação do contribuinte que iniciou o presente procedimento versou sobre imposto a pagar regularmente declarado e considerado correto pela autoridade "a quo",

Considerando que a exigência de crédito tributário ora em exame decorreu de revisão da Declaração de Ajuste quando da apreciação dos esclarecimentos apresentados;

Considerando que o Decreto No 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal determina, em seu artigo 59, serem nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa;

Acolho a preliminar arguida, para declarar a nulidade dos atos a partir de fls. 12, com a abertura de prazo para impugnação do lançamento de ofício configurado na decisão contestada.



Brasília - DF, 17 de agosto de 1994.



Ursula Hansen - Relatora